

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO (PJDL)**, por seu representante legal infrafirmado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), e pelas disposições legais do art. 27, Parágrafo único, II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Lei Maior dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição”, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o art. 37, §4º, da Lei das Leis dita que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 8 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) no sentido de que “promovido o arquivamento de inquérito civil público ou procedimento preparatório de inquérito civil por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPE fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando houver imputação de débito (dano ao erário) em acórdão condenatório do TCE/PI, o órgão de execução ministerial deve instaurar procedimento administrativo próprio para recomendar e acompanhar as medidas executórias pelo Ente interessado, encaminhando ao seu representante o título extrajudicial (acórdão do TCE/PI)”;



CONSIDERANDO que compete ao ente público beneficiário da condenação o ajuizamento da ação de execução em face de título extrajudicial lavrado pelo TCE-PI, por intermédio de suas procuradorias, na forma do art. 75, III, do Código de Processo Civil (CPC)¹;

CONSIDERANDO o Acórdão TCE-PI nº 897-A/2021 – SPL (**PROCESSO TC nº 018.936/2019**), no qual acordam, os Conselheiros, de forma unânime, em Instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do Acórdão nº 1285/2019;

CONSIDERANDO o julgamento, no âmbito do TCE/PI, da Tomada de Contas Especial TC nº 003.138/2022 (apensada ao TC nº 018.936/2019), que imputou débito solidário no montante de R\$ 301.009,21 (trezentos e um mil, nove reais e vinte e um centavos) ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí no exercício financeiro 2017 e ao escritório R. B. Souza Ramos, CNPJ nº 23.654.635/0001-08, constituindo este acórdão um título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 120/2025 do CACOP, em análise ao IC - SIMP nº 000582-150/2024, identificou a contratação direta de empresa de consultoria previdenciária sem procedimento licitatório obrigatório, mediante fracionamento indevido do objeto em empenhos menores, caracterizando violação à Lei nº 8.666/93 (art. 23, §5º) e à atual Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO a legitimidade originária do Município para proceder à inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança do referido débito;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor público em promover a cobrança judicial de débito imputado por decisão definitiva do TCE/PI configura ato doloso omissivo que causa lesão ao erário, tipificado no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992 (LIA) — “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público” — e no art. 10, inciso XII, “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça ilicitamente”, podendo ainda enquadrar-se no art. 11, *caput*, da LIA, por violação aos deveres de legalidade e eficiência;

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o **Município**, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022)



CONSIDERANDO que o art. 4º da Res. CNMP nº 164/2017 autoriza o Ministério Público a expedir recomendações preventivas ou corretivas destinadas a orientar e induzir a adoção de condutas administrativas que resguardecem o patrimônio público e os direitos fundamentais de interesse coletivo;

RESOLVE RECOMENDAR:

À PREFEITA DE LAGOA DO PIAUÍ, CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA, que adotem, nos prazos a seguir especificados, as seguintes providências:

I. MEDIDAS IMEDIATAS PARA RECUPERAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO IMPUTADO

1) Inscrição em Dívida Ativa:

Que, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, o Município de Lagoa do Piauí promova a inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 301.009,21 (trezentos e um mil, nove reais e vinte e um centavos), imputado solidariamente ao ex-gestor Antônio Francisco de Oliveira Neto e ao escritório R. B. Souza Ramos – CNPJ 23.654.635/0001-08, conforme decisão definitiva proferida no Acórdão TCE/PI TC nº 003.138/2022, constituindo título executivo extrajudicial apto à cobrança;

2) Ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial:

Caso não haja o pagamento voluntário do débito no prazo de **30 (trinta) dias** após a inscrição, deverá a Procuradoria do Município ajuizar a competente Ação de Execução Fiscal ou de Título Extrajudicial, na forma do art. 784, IX, do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/1980, adotando todas as medidas constritivas cabíveis (penhora, bloqueio de bens, registro no CADIN e comunicação ao TCE/PI);

3) Comunicação ao Ministério Público e ao TCE/PI:

Deverá o Município encaminhar à Promotoria de Justiça cópia dos atos comprobatórios de inscrição em dívida ativa e da eventual ação ajuizada, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a prática de cada ato, sob pena de responsabilização funcional do gestor pela omissão dolosa prevista nos arts. 10, X e XII, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992;

4) Acompanhamento e Transparência:



Recomenda-se ainda que o Município publique em seu **Portal da Transparência**, as informações relativas à execução do referido débito, incluindo valores atualizados, status do processo e medidas adotadas, de modo a garantir o **controle social e a transparência pública**, conforme exigem os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. DAS ADVERTÊNCIAS

ADVERTE-SE que o descumprimento injustificado da presente Recomendação Ministerial, a inércia administrativa, a resistência infundada ou a adoção de medidas meramente protelatórias que não solucionem efetivamente as ilegalidades identificadas ensejará a imediata adoção de medidas judiciais cabíveis pela PJDL, incluindo Ação Civil Pública (ACP) com tutela de urgência de obrigação de fazer, Ação de Improbidade Administrativa (AIA) contra o(a) gestor(a) e demais responsáveis e Ação Civil Pública (ACP) de Ressarcimento ao Erário prontamente efetivamente demonstrado nos autos por meio da Imputação de Débito realizada pelo TCE.

A manutenção consciente e reiterada da omissão municipal, mesmo após a ciência formal desta Recomendação, caracterizará elemento robusto de demonstração do dolo exigido pela Lei nº 14.230/2021, especialmente considerando que a sua inércia dolosa em executar um débito devidamente imputado pelo TCE/PI impede a recomposição do erário, gerando lesão direta ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do devedor condenado, incidindo no art. 10, incisos X e XII citada norma, bem como viola aos deveres funcionais de legalidade e eficiência, sendo conduta dolosa contrária aos princípios da administração pública (CF, art. 37, *caput*, e LIA, art. 11, *caput*).

ADVERTE-SE, de mais a mais, que o elemento subjetivo doloso e a finalidade ilícita podem ser inferidos de circunstâncias fáticas objetivas, conforme estabelecido no artigo 28 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não sendo necessária a demonstração direta do estado psicológico interno dos agentes, mas sim a identificação objetiva da conduta e a demonstração de que a produção do resultado ilícito era consequência natural e previsível do agir administrativo, a partir do descumprimento total ou parcial desta Recomendação.

3. DOS ENCAMINHAMENTOS E PUBLICIDADE

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o MPPI/PJDL considera



seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação exposta, das irregularidades identificadas, das providências recomendadas e das consequências jurídicas do descumprimento injustificado.

DETERMINO o encaminhamento de cópias da presente Recomendação ao **Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI)**, ao **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP)**, ao **Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)** e à **Câmara Municipal de Lagoa do Piauí**, para conhecimento, acompanhamento e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências, bem como, por fim, à publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI).

PROMOVA-SE, por fim, o **ENCAMINHAMENTO** desta Recomendação para divulgação no site eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, assegurando o controle social das providências recomendadas e o acompanhamento pela população das medidas de regularização implementadas pela Administração Municipal.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Demerval Lobão/PI, *datado e assinado eletronicamente.*

(assinado digitalmente)

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça em Respondência

Portaria PGJ/PI N° 3662/2025

